DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 40/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17479/2014
PROTOCOLO	: 1556811
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JERSON DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Sr. Sérgio de Almeida Bomfim**, nascido em 13.10.1944, matrícula n. 3712, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP. 11.02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 8951/2015 (fls. 72-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20984/2019) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.01.1997, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 03.06.2014 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 03.05.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Sérgio de Almeida Bomfim**, nascido em 13.10.1944, matrícula n. 3712, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP.11.02, conforme Ato n. 053/2014, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 17 de julho de 2014 no Diário Oficial da ALMS, n. 0593.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator